



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 872.496
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa
Exercício: 2011
Responsável: Edson Machado de Andrade – Prefeito Municipal
Procurador: Marcelo Souza Teixeira – OAB n. 120.730

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação do Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, Sr. Edson Machado de Andrade, relativa ao exercício de 2011.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fl. 06 a 13 foi apontada a seguinte ocorrência:

- Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais ao orçamento do Município no valor de R\$4.244.428,97, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988 e no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964

Diante da falha apontada, em 28/09/2012 a Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Chefe do Executivo de Lagoa Formosa, Sr. Edson Machado de Andrade, para que apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca da ocorrência examinada no relatório técnico, conforme despacho de fl. 38.

Em face da referida determinação o citado agente público, por meio de seu Procurador, Sr. Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n. 120.730 (termo de fl. 46), trouxe aos autos a defesa de fl. 41 a 45, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria em 20/11/2012 para análise das justificativas apresentadas, fl. 47, nos termos da determinação de fl. 38.

II – Do exame do apontamento efetuado

Com base no exame inicial de fl. 06 a 13 e as alegações do Procurador do Defendente, fl. 41 a 45, verificou-se que:



1 - Abertura de créditos orçamentários e adicionais sem recursos disponíveis

1.1 – Do apontamento técnico

No exame técnico de fl. 07 e 08 foi apurado que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R\$4.244.428,97, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988 e no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, cujo valor decorreu de créditos abertos decorrentes do excesso de arrecadação de convênios.

1.2 – Dos argumentos do Defendente

De acordo com o Procurador do Defendente, fl. 41, em caso análogo e mais recente, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura de Presidente Olegário do exercício de 2006 (730.119), o Ministério Público de Contas exarou a manifestação, em linhas gerais, no sentido de que a rejeição das contas por esta Corte de Contas apenas é possível em hipóteses de dano ao erário, razão pela qual, tendo em vista que os apontamentos realizados naqueles autos foram considerados como faltas de natureza formal, aquela Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas do citado Município.

Afirmou que no caso em tela ocorreu um erro contábil de gestão do movimento de anulação de créditos e dotações orçamentárias distintas, que vieram a atingir o montante apontado no exame técnico deste Tribunal acima do limite autorizado legalmente.

O Procurador teceu comentários, fl. 42 a 44, sobre a sistemática adotada pela Administração para a abertura de créditos adicionais no tocante à formalização de procedimentos licitatórios e na execução de despesas continuadas (pessoal, encargos sociais, etc.), cuja execução, segundo ele, resultou em um consumo exagerado do percentual de abertura de créditos autorizados pelo Legislativo.

Afirmou que a autorização prévia de anulação e suplementação de créditos orçamentários é um dispositivo a ser utilizado como forma de agilizar procedimentos administrativos e que o movimento de créditos e anulações repetidas em diversas dotações orçamentárias atingiram o somatório acima do limite percentual permitido, sem que tais dotações tenham seus créditos aumentados.

Registrou que tal procedimento caracterizou um descontrole na projeção e planejamento das despesas municipais, o que, de acordo com o Representante, não evidencia uma afronta ou desobediência à autorização dada na Lei Orçamentária, pois os decretos de suplementação existiam de fato, e que as dotações “... *ao serem seguidamente suplementadas e anuladas, indiscriminadamente, houve uma diferença entre uma operação e outra que produziu um aumento do crédito orçamentário*”.

Ressaltou, fl. 44, que “... *o gerenciamento dos créditos adicionais ao longo do exercício não foi aplicado na sua melhor forma pelo Departamento Contábil, entretanto temos que o princípio de se realizar somente o que é prescrito em lei não foi descumprido*”.

Segundo o Procurador do Defendente, fl. 45, existem decisões recentes deste Tribunal referentes ao exame das contas de entes públicos nas quais foi apurado que apesar de créditos orçamentários abertos, que não foram executados, as decisões foram pela aprovação das contas, tendo sido transcritas as Ementas dos pareceres prévios sobre as contas dos Municípios de Lima Duarte e Passos do exercício de 2007, cujos processos foram autuados neste Tribunal sob os n. 748.000 e 749.745.

Afirmou, ao final, que “... *mesmo com todos os erros gerenciais apresentados pelo Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, o equilíbrio financeiro permaneceu inalterado* ...” e solicitou a reconsideração do apontamento efetuado.

1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Defendente

Constatou-se, inicialmente, que o apontamento técnico realizado nestes autos, fl. 07 e 08, decorreu do fato de que no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA, fl. 15 e 16, o Município ter informado a este Tribunal que por meio da Lei Municipal n. 940/2011 e do Decreto Municipal n. 25/2011 procedeu à abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2011, com a fonte de recursos do excesso de arrecadação de convênios, no valor total de R\$6.627.300,00, enquanto que o excesso efetivamente apurado nas rubricas de receitas desta natureza, registradas no Comparativo da Receita Orçada com a Realizada, corresponderam ao total de R\$2.382.871,03, o que gerou a abertura de créditos sem recursos disponíveis no montante R\$4.244.428,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tendo como referência as alegações do Procurador do Defendente, verificou-se especificamente que:

1.3.1 – Das considerações relativas aos atos de execução de despesas do Executivo

No que se refere aos argumentos do Procurador do Defendente de que na execução de despesas decorrentes de processos licitatórios e de despesas de caráter continuado o percentual de abertura de créditos previsto na Lei Orçamentária foi utilizado de forma exagerada, observou-se que foram inadequadas as alegações realizadas, haja vista que o orçamento público, como peça de planejamento, deve evidenciar, com relativa realidade, os efetivos gastos públicos a serem realizados em determinado período.

A afirmação do Procurador de que na execução daqueles tipos de despesas ocorreu “consumo desnecessário” no exercício de 2011 evidencia a completa ausência de planejamento orçamentário, uma vez que a execução de despesas continuadas deveria ter sido prevista por ocasião da elaboração da peça orçamentária, assim como que as aquisições decorrentes de licitações também deveriam, em linhas gerais, constar das previsões orçamentárias iniciais, sendo que as possíveis alterações ou ocorrências de fatos supervenientes deveriam ser a exceção.

Ademais, de acordo com a informação de fl. 21 a Lei do orçamento do Município para o exercício de 2011 estimou as receitas e autorizou despesas no montante de R\$26.160.000,00, a qual autorizou ao Executivo abrir créditos adicionais suplementares no percentual significativo de 30%, ou seja, R\$7.848.000,00.

1.3.2 – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Quanto à afirmação do Procurador de que o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos de n. 730.119 (Prestação de Contas da Prefeitura de Presidente Olegário de 2006) pela aprovação das contas, cabe registrar que nos termos da alínea “a” do inciso IX do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal) compete àquele Órgão Ministerial se manifestar, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos processos referentes a “*contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais*”.

Embora o *parquet* de contas tenha se manifestado nos citados autos pela aprovação das contas do citado Município, o parecer exarado por ele não tinha efeito vinculante sobre as decisões dos membros das Câmaras deste Tribunal, aos quais compete “emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos”, na forma do inciso I do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Confirma tal afirmação o fato de que, contrariamente ao parecer do Ministério Público de Contas, no processo suscitado pelo Procurador os membros da Primeira Câmara desta Casa emitiram o parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Presidente Olegário do exercício de 2006 (Sessão de 06/09/2011), conforme transcrição a seguir:

[...] Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Antônio Cláudio Godinho, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Olegário, relativas ao exercício financeiro de 2006, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.** [...]

1.3.3 – Dos precedentes suscitados pelo Procurador do Defendente

Verificou-se que os precedentes deste Tribunal, suscitados pelo Procurador, os quais, segundo ele, não obstante tenham sido constatadas aberturas de créditos as decisões foram pela aprovação das contas (Prestações de Contas Municipais de Lima Duarte de 2007, autos de n. 748.000, e de Passos de 2007, autos de n. 749.745), constatou-se que nos dois processos foi apurada a abertura de créditos adicionais, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, nos quais a ocorrência foi desconsiderada, haja vista que não havia naqueles autos elementos suficientes para comprovar se nos períodos em que os créditos adicionais foram abertos existia o excesso de arrecadação, assim como que não ocorreram despesas em valores excedentes aos dos créditos disponíveis, conforme transcrições a seguir:

Processo n. 748.000 – Sessão da Primeira Câmara de 10/05/2011 – Prefeitura Municipal de Lima Duarte – exercício de 2007

[...] O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 6, apontou que foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$2.060.661,02, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não obstante a constatação da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, deixo de considerar a ocorrência, uma vez que nos presentes autos não há elementos suficientes para comprovar se nos períodos em que os créditos suplementares/especiais foram abertos existia o excesso de arrecadação. Além do mais, ficou evidenciado que não houve despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis.

[...]

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Processo n. 749.745 – Sessão da Primeira Câmara de 12/04/2011 – Prefeitura Municipal de Passos – exercício de 2007

[...] O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 10 e 11, apontou que foram abertos créditos adicionais (exceto por anulações) no valor de R\$6.854.135,89.

Apontou ainda que foram apurados recursos provenientes do superávit financeiro (R\$1.190,59) e das operações de crédito (R\$3.559.135,89), perfazendo um total de recursos no valor de R\$3.560.326,48 e que não houve recursos oriundos de excesso de arrecadação. Desta forma, concluiu que o município procedeu à abertura de créditos adicionais no valor de R\$3.293.809,41 (R\$6.854.135,89 - R\$3.560.326,48), sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

[...]

Não obstante a constatação da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, deixo de considerar a ocorrência, uma vez que nos presentes autos não há elementos suficientes para comprovar se nos períodos em que os créditos suplementares/especiais foram abertos existia o excesso de arrecadação. Além do mais, ficou evidenciado que não houve despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis.

[...]

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Não obstante as justificativas para desconsideração dos apontamentos realizados nos citados processos guardem correlação, em parte, com os presentes autos (execução de despesas em valor total inferior ao montante de créditos autorizados, fl. 08), na prestação de contas em análise foi apontada a abertura de créditos adicionais sem recursos oriundos de fontes específicas, no caso de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Informa-se que desde o exercício de 2009 esta Corte de Contas realiza a apuração técnica relativa ao excesso de arrecadação como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais com base na distinção entre o excesso de arrecadação de recursos do FUNDEB, de convênios e de demais recursos livres.

Cabe registrar que mencionada metodologia decorre da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, o que estabelece que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Ressalte-se que nos termos do inciso I do art. 50 da referida lei além de obedecer às normas de contabilidade pública a escrituração das contas observará que *“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”*.

Desta forma, com base no § 2º do art. 50 da mencionada Lei Complementar, por meio da Portaria-Conjunta n. 1, de 20/06/2011, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG aprovaram a Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (art. 4º, inciso I).

De acordo com o Subitem 01.05.00 do MCASP, *“o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”*.

Naquele manual foi disposto que o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, mecanismo este que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Ressalte-se que no mesmo manual foram discurridas orientações relativas ao objetivo de tal sistema, conforme transcrição a seguir:

A classificação orçamentária por Fontes/Destações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As Fontes/Destações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio de orçamento público, essas Fontes/Destações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de Fonte/Destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

[...]

A natureza da receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, classificação por Fonte/Destinação de Recursos identifica se os recursos vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:

Destinação vinculada – é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma;

Destinação ordinária – é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

Com a aplicação do mecanismo de indicação de Fontes/Destinação aos orçamentos públicos, cabe esclarecer que por **“créditos orçamentários”**, a serem discriminadas nas leis orçamentárias, se entende todo o conjunto de dados formados por informações institucionais (órgão, unidade orçamentária), funcionais programáticas (função, subfunção, programa, ação), classificações econômicas das despesas (categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento) **e fontes de recursos**.

Assim sendo, a apuração do excesso de arrecadação, para utilização como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser realizada por fonte de recursos, especialmente aqueles vinculados (no caso os oriundos de convênios), o que atende ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, motivo pelo qual os precedentes suscitados pelo Procurador não se adéquam ao caso em tela.

1.3.4 – Do exame da execução dos créditos adicionais abertos

Com o objetivo de examinar as fontes de recursos e a execução dos créditos adicionais especiais abertos pelo Executivo de Lagoa Formosa, objeto de exame nestes autos, foi verificado que o excesso de arrecadação de convênios apurado na análise técnica decorreu da seguinte demonstração, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 59 e 60:

Rubrica	Descrição	Valores (R\$)		
		Orçados	Arrecadados	Excesso
2471.04.00	Transf. Convênios da União Dest.Progr. Meio Ambiente		392.000,00	392.000,00
2471.05.00	Transf. Convênios União Dest.Progr.Infra-Estr.Transp.	840.000,00	2.083.171,03	1.243.171,03
2471.99.00	Outras Transf. Convênios da União		409.500,00	409.500,00
2472.01.00	Transf. Convênios dos Estados p/SUS	300.000,00	603.200,00	303.200,00
2473.99.00	Outras Transf. Convênios dos Municípios		35.000,00	35.000,00
Total		1.140.000,00	3.522.871,03	2.382.871,03

Por meio da Lei Municipal n. 940, de 12/05/2011, cuja cópia foi obtida junto à Prefeitura, fl. 61 a 63, o Executivo de Lagoa formosa foi autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento do Município de 2011 no valor total de R\$6.632.800,00, com a utilização da fonte de recursos provenientes de transferências de convênios celebrados com os Governos Estadual e Federal.

Com fundamento na referida lei, mediante o Decreto Municipal n. 25, de 13/05/2011, cuja cópia também foi obtida junto àquele Órgão, fl. 64 e 65, o Executivo procedeu à abertura de créditos desta natureza nas seguintes rubricas orçamentárias, tendo sido observado que ao correlacioná-las com o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada, fl. 66 a 76, ficou evidenciada a não realização de despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais no total de R\$2.514.112,58:

Rubrica	Descrição	Créditos (R\$)			
		Abertos	Realizados	Fl.	Não executados
18.541.0017 1 0030	Aquisição Patrulha Mecanizada	429.300,00	429.300,00	67	-
18.541.0058 1 0069	Aquisição de uma Pá Carregadeira	392.000,00	351.089,00	67	40.911,00
10.301.0005 1 0070	Construção Unidade Básica de Saúde	360.000,00	-	68	360.000,00
10.301.0005 2 0138	Manutenção do NASF	200.000,00	96.202,81	69	103.797,19
10.301.0005 2 0139	Manutenção Programa Farmácia Minas	17.500,00	-	70	17.500,00
15.451.0027 1 0027	Paviment. Ruas e avenidas cidade/distrito	460.000,00	1.179.627,78	71	-
15.451.0113 1 1012	Construção Trevo Convênio DENIT/DER	3.900.000,00	2.087.184,61	71	1.812.815,39
26.782.0017 1 0020	Aquis.de maquinas e equip. rodoviários	200.000,00	200.000,00	72	-
26.782.0032 1 0068	Aquisição Motoniveladora	520.000,00	454.000,00	73	66.000,00
08.241.0124 1 0032	Construção Centro Conveniência do Idoso	154.000,00	-	74	154.000,00
Total		6.632.800,00			2.555.023,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe registrar, ainda, que embora os créditos adicionais abertos pelo Decreto Municipal n. 25/2011 tenham totalizado o valor de R\$6.632.800,00, fl. 64 e 65, no Quadro de Leis e Créditos Adicionais do SIACE/PCA, fl. 15 e 16 foi indicado que tal montante correspondeu a R\$6.627.300,00 (diferença de R\$5.000,00).

De outro modo, não obstante tais créditos tenham sido abertos na espécie “especiais”, em consulta aos registros do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada, fl. 66 a 76, e o Balanço Orçamentário, fl. 77, constatou-se que apenas o valor de R\$12.500,00 foi executado desta forma (rubrica 10.301.0005.2 0138), fl. 69.

Observou-se, ainda, que ao consultar o Quadro de Detalhamento de Despesas anexo à Lei Orçamentária do Município de 2011 (também obtido junto à Prefeitura – fl. 80) foi verificado que foi equivocada a abertura de créditos adicionais especiais nas rubricas 15.451.0027.1 0027 e 15.451.0113 1 1012, uma vez que elas já constavam originalmente como autorizadas na LOA, fl. 17 a 22, créditos estes que deveriam ter sido abertos na espécie “suplementar”.

No que tange a tais ocorrências esta Unidade Técnico se posiciona no sentido de que, embora tenham evidenciado inobservâncias a normas da Lei Nacional n. 4.320/1964, tais atos caracterizaram erros formais que merecem ser desconsiderados no presente exame técnico.

Desta forma, com a alteração do valor dos créditos abertos no Quadro de Leis e Créditos do SIACE/PCA, fl. 81 e 82, e a exclusão do valor total das despesas não executadas em decorrência dos créditos adicionais abertos pelo Decreto Municipal n. 25/2011, foi verificado que ainda assim permaneceu a inobservância ao disposto no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964 (abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$1.694.405,39), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Excesso de arrecadação de convênios	2.382.871,03
Créditos adicionais abertos	(6.627.300,00)
Correção do valor do Decreto n. 25/2011	(5.000,00)
Subtotal	(6.632.300,00)
Créditos sem recursos disponíveis	(4.249.428,97)
Créditos não executados	2.555.023,58
Créditos abertos sem recursos disponíveis	(1.694.405,39)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, Sr. Edson Machado de Andrade, foram devidamente examinadas e não conseguiram esclarecer o apontamento técnico efetuado, relativo à abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2011, sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.694.405,39, em desacordo com o art. 167, V, da CR/1988 e o art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 30 de novembro de 2012.

José de Assis Drumond
Analista de Controle Externo
TC 1524-2